PARECER PRÉVIO TC-124/2006

PROCESSO - TC-1873/2006
INTERESSADO - GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EXERCÍCIO DE 2005 - RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-1873/2006, relativo às contas do Governador do Estado do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2005, enviadas a este Tribunal pela Augusta Assembléia Legislativa.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunido em sessão plenária especial, observado o disposto no artigo 71, inciso I, da Constituição Estadual, artigo 75 da Lei Complementar nº 32, de 14 de janeiro de 1993, e artigo 57 da Lei Federal 101, de 04 de maio de 2000;

Considerando que as Contas do Poder Executivo, atinentes ao exercício financeiro de 2005, foram prestadas pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa no prazo previsto no art. 91, inciso XVIII, da Constituição Estadual;

Considerando que as peças contábeis que integram as Contas do Governador do Estado do Espírito Santo, foram organizadas e encaminhadas com os elementos previstos na Lei Complementar nº 32/1993, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e na Resolução TC-182/2002, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

Considerando que as Contas do Poder Executivo do Estado, constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluem, além das suas próprias, as do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como as do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, de forma consolidada, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando a análise efetuada pelo Corpo Técnico deste Tribunal sobre o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, evidenciando que as peças e demonstrações contábeis estão escrituradas de acordo com os princípios e normas gerais de Direito Financeiro e de Contabilidade Pública estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na legislação federal e estadual vigentes, e, de modo geral, representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2005;

Considerando que as Contas apresentadas, referentes ao exercício de 2005, de modo geral, atenderam aos princípios norteadores da Administração Pública condizentes à legalidade e à legitimidade, excetuadas as falhas e deficiências apontadas pelo corpo técnico;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas constante de seu Parecer 2323/06 (artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 30/1992 e artigo 122 do Regimento Interno);

Considerando que as impropriedades indicadas no Relatório, bem como as ressalvas constantes do voto do Relator, embora não constituam motivo maior que impeça a aprovação das Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2005, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

Considerando que é da competência exclusiva da Assembléia Legislativa, conforme determina o artigo 56, inciso XI, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado;

Considerando que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e Órgãos do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme o disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Estadual;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de julho de dois mil e seis, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Mário Alves Moreira, emitir Parecer Prévio recomendando à Augusta Assembléia Legislativa a **APROVAÇÃO** das contas do Governador do Estado do Espírito Santo, referentes ao **exercício de 2005**, de responsabilidade do Sr. Paulo César Hartung Gomes, com as ressalvas constantes do voto do Relator, em especial as seguintes:

1. Ações e Serviços Públicos de Saúde;

2. Empréstimo tomado pelo Estado junto ao FUNEFE;

RESOLVEM, ainda, os Srs. Conselheiros deste Tribunal, na mesma sessão, por maioria, acolhendo a manifestação do Sr. Conselheiro Elcy de Souza, discordar da ressalva, constante do voto do Relator, referente ao item royalties do petróleo, mantendo o mesmo entendimento proferido quando da apreciação das contas do exercício de 2004, de sua Relatoria, no que foi acompanhado pelos Srs. Conselheiros Marcos Miranda Madureira e Umberto Messias de Souza, sendo vencidos os Srs. Conselheiros Relator e Enivaldo Euzébio dos Anjos.

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Relatório Técnico da Análise das Contas do Governo do Estado do Espírito Santo, de fls. 4432/4732, o Parecer nº 2323/06, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Mário Alves Moreira, Relator, Umberto Messias de Souza, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Marcos Miranda Madureira e Elcy de Souza. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2006.

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Presidente

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA
Relator

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI
Secretária Geral das Sessões

fbc/zw d